

# CRIMES HEDIONDOS

## HEINOUS CRIMES

MARIZ NETO, Elizeu Freire<sup>1</sup>  
VIDE, Luiz Paulo<sup>2</sup>

### RESUMO

A Lei de Crimes Hediondos nasceu em um conturbado momento histórico, marcado pelos altos de criminalidade no Brasil, no final da década de oitenta e início da década de noventa. O Estado, por meio do Poder Legislativo, buscou um remédio rápido e eficaz para combater a violência que atormentava a sociedade. Assim, a legislação caracterizou determinados crimes como hediondos, exatamente pela repugnância que as condutas e os resultados causavam à vítima e à coletividade. Em termos processuais, endureceu-se o tratamento ao agente que cometesse crime hediondo, sendo destacada a questão da progressão de regime. A Lei 8.072/1990 vedava a progressão penal para os condenados por crimes hediondos, obrigando-os ao cumprimento da sanção imposta em sistema integralmente fechado. Não obstante, muitos juristas criticaram referido dispositivo, inclusive quanto à sua constitucionalidade. Finalmente, após anos de discussões doutrinárias, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a afronta à Constituição Federal, causada pela proibição da progressão de regime nos crimes hediondos. Seguindo esse posicionamento, a Lei 11.464/2007 modificou a matéria, e passou a permitir a progressão de regime aos sentenciados por infração a delitos considerados hediondos. Porém, algumas questões suscitadas pelo novo dispositivo legal despertam polêmicas, especialmente os requisitos para a concessão da progressão. Enquanto a regra geral define o critério de um sexto do cumprimento da pena para o benefício, a Lei 11.464/2007 estabeleceu o requisito objeto em dois quintos para os condenados primários, e três quintos para os reincidentes. A despeito dessa diferença, vale ressaltar que o texto constitucional autoriza o tratamento diferenciado aos delitos considerados hediondos, levando a concluir que o legislador ordinário agiu acertadamente. O objetivo central do presente trabalho é análise crítica do nascimento da tipificação dos crimes hediondos, especialmente quanto às antigas vedações sobre a progressão de regime penal.

Palavras-chave: Crime hediondo. Progressão de regime. Criminalidade.

### ABSTRACT

The Hediond Crimes Act was born in a troubled historical moment, marked by high crime rates in Brazil in the late 1980s and early 1990s. The State, through the Legislature, sought a quick and effective remedy to combat the violence that plagued society. Thus, the legislation characterized certain crimes as heinous, precisely

---

<sup>1</sup> Aluno do curso de pós-graduação da PMGO Turma Golf, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, EMAIL; elizeu\_mariz@hotmail.com

<sup>2</sup> Professor orientador: titulação comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, e-mail, Goiânia-Go, janeiro de 2018.

because of the repugnance that the conduct and results caused to the victim and to the community. In procedural terms, the treatment was hardened to the agent who committed heinous crime, being highlighted the issue of regime progression. Law 8.072 / 1990 prohibited prosecution for those convicted of heinous crimes, obliging them to comply with the sanction imposed in a fully closed system. Nonetheless, many jurists criticized this provision, including its constitutionality. Finally, after years of doctrinal discussions, the Federal Supreme Court recognized the affront to the Federal Constitution, caused by the prohibition of regime progression in heinous crimes. Following this position, Law 11.464 / 2007 modified the matter, and started to allow the regime to progress to those sentenced for infraction to crimes considered heinous. However, some issues raised by the new legal mechanism raise controversies, especially the requirements for granting progression. While the general rule defines the criterion of one-sixth of the sentence for the benefit, Law 11.464 / 2007 established the required requirement in two-fifths for primary convicts, and three-fifths for recidivists. Despite this difference, it is worth mentioning that the constitutional text authorizes the differential treatment of crimes considered heinous, leading to the conclusion that the ordinary legislator acted correctly. The central objective of the present work is a critical analysis of the birth of the typification of heinous crimes, especially regarding the old fences about the progression of penal regime.

Keywords: Smelly crime. Regression progression. criminality

## 1. INTRODUÇÃO

A Lei 8.072/1990, conhecida como Lei dos Crimes Hediondos, influenciou profundamente as bases do direito penal brasileiro. Referido dispositivo legal apresenta um rol de delitos que passaram a serem classificados como hediondos, além da equiparação de outros crimes a hediondos, em virtude da repercussão negativa na sociedade.

É importante recordar que a tipificação legal dos crimes hediondos surgiu em um período histórico marcado pela violência e delinquência generalizada, especialmente com os sequestros. A sociedade questionava o caráter aparentemente brando da legislação penal, o que levou os legisladores a formularem a Lei 8.072/1990. Porém, o diploma legal nunca gozou de vasto prestígio dentro da doutrina e prática jurídica.

Muitas críticas foram feitas às restrições de direitos, inseridas na legislação dos crimes hediondos. Em especial, quanto à proibição da progressão de regime, durante a fase de cumprimento da sanção privativa de liberdade. Pois, conforme a

Lei, todos os condenados por delitos considerados hediondos, ou equiparados, deveriam cumprir a pena em sistema integralmente fechado.

Segundos vários juristas, a vedação da progressão representaria uma grave afronta ao princípio da individualização da pena, que se encontra garantido pelo inciso XLVI, do artigo 5º da nossa Constituição Federal. Assim, após discussões doutrinárias, o entendimento sobre a constitucionalidade da progressão de regime nos crimes hediondos mudou.

A Lei 11.464/2007, que alterou a Lei 8.072/1990, possibilita o direito à progressão, sendo mais benéfica que a legislação anterior, haja vista que existia a proibição do progresso do regime de cumprimento de pena. Porém, é muito importante observar que a Lei 11.464/2007 trouxe coeficientes de progressão superiores, ou seja, dois quintos para os apenados primários, e três quintos para os reincidentes. A previsão no art. 112 da Lei de Execuções Penais é o cumprimento de um sexto da pena imposta, ou seja, a regra geral é benéfica.

O objetivo central do presente trabalho é análise crítica do nascimento da tipificação dos crimes hediondos, especialmente quanto às antigas vedações sobre a progressão de regime penal. Outrossim, com a modificação legislativa, e a possibilidade da alteração do sistema de cumprimento, buscaremos refletir sobre as novas regras da progressão, que agora é autorizada expressamente pela lei, mediante o preenchimento de requisitos.

Sendo assim, pretendemos o debate prático e acadêmico acerca da progressão de regime nos delitos considerados hediondos, a fim de que as questões suscitadas pela nova legislação possam ser logo pacificadas. A discussão polêmica significa o engrandecimento da cultura jurídica nacional, por meio da construção doutrinária sobre a legislação ordinária em face do texto constitucional.

Surge o seguinte questionamento: de quem é a responsabilidade das grandes reincidências dos criminosos, visto que a polícia faz o seu trabalho pretendendo-os?

Para a realização desse trabalho, utilizamos pesquisa bibliográfica e um método de abordagem dedutivo, pelo qual partimos da premissa maior, ou seja, a Lei 11.464/2007, e as macro-questões da progressão de regime, até as premissas menores, representadas pela forma de interpretação de casos concretos, e a constitucionalidade, ou não, dos novos critérios para a concessão dos benefícios prisionais aos indivíduos condenados por delitos hediondos.

Sendo assim o trabalho foi dividido em seis sub tópicos, o primeiro tópico abordara os requisitos para a progressão de regime, breve comentário sobre Irretroatividade da Lei dos Crimes Hediondos. Já no tópico seguinte abordará o Livramento condicional, no próximo tópicos seguinte abordará a progressão como forma de ressocialização, decisões que concederam a progressão de regime e por fim o papel da polícia referente a progressão de regime e crime hediondo.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 Lei dos crimes hediondos**

A Lei Federal nº 8.072/90, tipificadora dos crimes hediondos, significou uma grande mudança na forma com que o Estado passou a tratar os indivíduos processados e condenados por delitos inseridos no rol de hediondez estatuído pela legislação.

Devido a grandes conflitos com o ordenamento jurídico, especialmente entre o art.2º da Lei 8.072/1990 e o art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, a Lei dos Crimes Hediondos gerou uma controvérsia jurisprudencial. Primeiramente, o Supremo Tribunal Federal entendeu como constitucional o impedimento à progressão, no julgamento do Habeas-Corpus de nº 69.657/SP.

Porém, depois de alterado a composição dos seus ministros, e sem nenhuma modificação legislativa, inverteu-se o entendimento, pronunciando-se pela inconstitucionalidade da norma que impedia a progressão, na apreciação do Habeas-Corpus nº 82.959/SP, forçando o Congresso Nacional a proceder nova alteração legislativa, no tocante a possibilidade de progressão aos crimes hediondos, sedimentada na Lei 11.464/2007.

A Lei dos Crimes Hediondos surgiu como uma resposta do nosso ordenamento jurídico à onda de sequestros de pessoas de camada abastada da sociedade, cujos delitos vinham aterrorizando a população de classe média e alta na década de 1990.

O principal objetivo dessa legislação era diminuir crimes de natureza grave, que causavam repúdio social, vedando a progressão, permitindo o regresso do

reeducando ao convívio social somente depois do cumprimento de 2/3 do total da pena, mediante o cumprimento dos requisitos do livramento condicional.

Sobre a rigidez trazida à baila pela Lei 8.072/1990, a doutrina, na voz de Sznick, proclamava os fins de combate à violência e prevenção do surgimento de uma nova forma de criminalidade:

A lei dos crimes hediondos foi editada com dúplice finalidade: a de combater a criminalidade violenta, através de todas as suas formas de manifestação; de outro lado, como segundo objetivo, evitar o surgimento e, se existente, o desbaratamento das associações criminosas que se constituem em quadrilha ou bando. Assim, objetiva a lei dar ao povo segurança pela certeza da punição desses crimes graves e violentos. Os crimes, como demonstrados, que são severamente punidos e que foram editados em complemento a norma constitucional [...] (SZNICK, 1993, p. 393).

Os crimes hediondos necessitaram de muita atenção dos legisladores, eis que além de terem tamanho clamor popular, colidiam também com certos princípios penais, sob alguns aspectos e ainda com a Constituição Federal, resultando-se num contra-senso do ordenamento jurídico brasileiro.

Para o doutrinador Franco (1992, p. 41) [...] a pena absolutamente aplicada pelo legislador é inaplicável na prática, porque impede a apreciação das diversas circunstâncias que cercam a realização do fato criminoso, e não permite uma adequação à culpabilidade e à personalidade do acusado.

Decorrente de várias abordagens críticas a referida legislação, ressaltando os absurdos da Lei de Crimes Hediondos, a principal refere-se ao princípio da individualização da pena, insculpido no art. 5º, XLVI da Magna Carta, pois é uma garantia fundamental, o que ocasionou debates pela inconstitucionalidade da Lei 8.072/1990.

Assim, vários doutrinadores engajaram-se na luta pela reforma parcial de alguns postulados inseridos na legislação sobre os crimes hediondos.

Ao abordarmos tal assunto, é de suma importância analisarmos as duas principais matérias tratadas na Lei dos Crimes Hediondos, que seria a antiga impossibilidade de progressão de regime para os condenados por esses crimes, e o atual cumprimento dos requisitos da Lei 11.464/2007 aos referidos delitos.

Destarte, indagamos se na progressão de regime aplica-se, atualmente, o requisito de um sexto, previsto no art.112, da Lei de Execuções Penais, ou as disposições da hodierna legislação, que permite a progressão com o cumprimento de

dois quintos para o agente primário, e três quintos para o reincidente, além do livramento condicional.

Em outras palavras, a polêmica reside na forma específica de tratamento da Lei dos Crimes Hediondos, recentemente alterada, que elenca coeficientes de cumprimento da pena privativa de liberdade bem mais severos, o que poderia ferir o princípio da individualização da pena, garantido constitucionalmente.

## **2.2 História dos Crimes Hediondos**

A chamada Lei de Crimes Hediondos, de número 8.072, publicada em 25 de julho de 1.990, nasceu de um movimento elitista para proteger a sociedade, em face da onda de extorsão mediante sequestro que se instaurava naquela época pelo país. Mais precisamente no início da década de noventa, onde existiram as chacinas da Candelária e de Vigário Geral, dentre outras, principalmente nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo, e posteriormente, nos idos de 1992, com o assassinato da atriz Daniela Perez, foi aumentando o clamor popular, com o objetivo de incluir o homicídio qualificado como crime hediondo, e ainda mais endurecimento das penas e regimes de cumprimento.

O homicídio qualificado, por exemplo, somente passou a fazer parte do conceito de crime hediondo após a comoção popular do assassinato da atriz Daniela Perez, filha da diretora de novelas Glória Peres, evidenciando um total despreparo da população brasileira em relação à nossa legislação e, principalmente, muito alarmante, o apreço dos nossos legisladores à autopromoção apelando à tutela penal de urgência, da qual não resultou em nenhum gravame ao apenado em questão.

Não se quer, com isso, indicar que o crime de homicídio qualificado não mereça o apreço da legislação para que seja incluído como crime hediondo, pois a proteção da vida deve ser uma das principais ferramentas da lei penal para a garantia da população.

Pois, caso contrário, chegava-se ao cúmulo de ter de ouvir expressões do tipo “matem, mas não estuprem”, porque o crime contra os costumes até a inclusão do homicídio qualificado era mais severo penalmente na progressão, relegando o crime sexual onde a vítima permanece viva, como sendo mais severo do que a hipótese em que era morta.

A Lei dos Crimes Hediondos causou muitas discussões doutrinárias relativas à sua constitucionalidade. Franco (1994, p. 74), em comentários à lei, faz brilhante observação e críticas afirmando ser elitista quando somente pune crimes cometidos por pobres em relação a ricos.

A Lei 8.072/1990 traz um rol taxativo de crimes, previsto no art. 1º, nos quais não se poderá utilizar a analogia, seja para incluir outra modalidade ou excluir, salvo previsão legal, como aconteceu com os crimes hediondos por equiparação.

A sua natureza não é de crime hediondo, mas por previsão legal quem os cometer será submetido às mesmas penas e às mesmas condições. São exemplos de crimes equiparados a hediondos a tortura – prevista na Lei nº 9455/1997 – e os crimes envolvendo o tráfico de drogas ilícitas, previstos na recente Lei nº 11.343/2006.

De acordo com a taxatividade da lei dos crimes hediondos, conclui-se que o Brasil adotou o sistema legal, onde é o legislador que definirá, de acordo com critérios por ele eleitos, definirá quais serão os crimes considerados hediondos, os delitos equiparados e a forma diferenciada do processo penal e execução da sanção imposta.

Há de se ressaltar que desde a Constituição Federal, no seu Capítulo de Direitos e Garantias Individuais, já se previa um regime jurídico distinto e especial aos que cometiam crimes considerados mais graves, conforme o art. 5º, inciso XLIII, da nossa Carta Magna.

A Constituição Federal de 1988 disciplinou várias regras que condiz com a estrutura e funcionamento do Estado Democrático de Direito, e proteção individual ao cidadão, contendo o art. 5º um rol de direitos e garantias que nenhuma outra Carta Constitucional havia vislumbrado antes.

É por esse dispositivo que o Poder Constituinte Originário autorizou o legislador ordinário a tratar os crimes hediondos de uma maneira diferenciada, mais rígida, como forma de proteger toda a sociedade brasileira dos malefícios e da insegurança causada pela violência exacerbada e crescente criminalidade.

Diante da norma inserida pela C.F. pelo Poder Constituinte Originário, como cláusula pétrea – definida no art. 60, § 4º, IV da Magna Carta – o legislador infraconstitucional utilizou a faculdade prevista, e editou a Lei 8.072/1990, classificando os crimes como hediondos.

Pois bem; com o passar dos anos, o sistema prisional passou a sofrer com uma grande população carcerária, gerando despesas ao Estado e inviabilizando o

processo reeducativo, sem que houvesse a diminuição da criminalidade junto a sociedade.

Então as críticas ao sistema chegaram aos Tribunais do País, onde passou a se analisar que, mesmo nos crimes hediondos ou equiparados, os condenados teriam direito a progressão de regime penal, porque a restrição imposta na Lei 8.072/1990 contrariava o dispositivo da Constituição Federal, quanto a individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI do texto constitucional, que também é cláusula pétrea.

### **2.3 Conceito**

No Direito Penal Brasileiro a expressão “crime hediondo” somente foi empregada quando a Constituição Federal de 1988 remeteu à legislação ordinária para que definisse o conceito legal e a tipificação dos delitos entendidos como tal.

Em consequência à hediondez, em face de conduta humana, por ser de fácil compreensão, e ainda, por não precisar de definição, se faz mister que a partir do momento da qualificação como crime, torna-se necessária que haja a tipificação legal, em virtude do princípio da reserva legal.

Portanto, crime hediondo é um crime cuja lesividade é de grande potencial ofensivo, alarmante, sórdido que causa uma grande repugnância na sociedade, ou seja, aqueles que são entendidos como os mais graves.

A palavra hediondo em seu sentido semântico tem o significado de um ato profundamente repugnante, imundo, horrendo, sórdido.

Com base nisto, pode-se afirmar que hediondo é o crime que causa repugnância por ofender, de forma acentuada e grave os valores morais e legítimos, bem como o sentimento de piedade, fraternidade, respeito à dignidade da pessoa humana.

Os autores desses crimes hediondos são perversos, perniciosos, e por isso merecem o grau máximo de reprovação diante da sociedade e do próprio sistema controlador.

Em síntese, hediondo é o crime que, pela forma de execução ou pela gravidade objetiva do resultado, provoca intensa indignação social. Esse clima de desprezo pela conduta criminoso deve ser auferido no âmbito do homem médio.

Jesus (2000, p. 196) conceitua crimes hediondos como “delitos repugnantes, sórdidos, decorrentes de condutas que, pela forma de execução ou pela gravidade objetiva dos resultados, causam intensa repulsa”.

Para o doutrinador Leal (1996, p. 19):

Hediondo é o crime que causa profunda e consensual repugnância por ofender, de forma acentuadamente grave, valores morais de indiscutível legitimidade, como o sentimento comum de piedade, de fraternidade, de solidariedade e de respeito à dignidade humana (LEAL, 1996).

Devido certas condutas hediondas, o legislador atentou-se no pressuposto de que seja quem for o autor do delito, com sua personalidade e seus antecedentes, a partir do momento que se pratica o crime, este merece uma punição mais grave.

Tal lei criou uma presunção compulsória de forma desordenada e discricionária, levando-se o nosso legislador a tipificar esses crimes mais graves como hediondos.

Nesse sentido, temos então que crime hediondo será única e exclusivamente aqueles a quem a Lei dos Crimes Hediondos expressamente disser.

Assim crime hediondo independente das características de seu cometimento, da brutalidade do agente, ou do bem jurídico ofendido, será sempre os elencados na referida Lei (MONTEIRO, 1992, p. 18).

Com as transformações no texto do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, foi apreciada por uma boa parte dos doutrinadores entenderam que a norma que vedava a progressão de regime contrariava os regulamentos constitucionais da individualização e da humanidade da pena, e até mesmo os princípios do devido processo legal e da igualdade.

Portanto, para a boa parte dos doutrinadores o § 1º, do art. 2º, da Lei dos Crimes Hediondos, já havia sido revogado pelo § 7º, do art. 1º, da Lei 9.455/1997, que disciplinou o crime de tortura, que é equiparado ao hediondo, e possibilitou a progressão.

A progressão para o regime é muito deficiente um dos parâmetros é ter boa conduta e você já viu alguém com certidão de boa conduta? Pode ser o diabo, que obtém atestado de boa conduta.

É dentro deste contexto que a polícia conclui levando desvantagem em tudo, sendo classificada como culpada por aquilo que fez, pelo que não fez, pelo que poderia fazer ou pelo que não pode fazer.

A função da polícia e a prevenção, porém quando efetua prisões a justiça solta os delinquentes com muito celeridade do que quando são presos, dificultando e aumentando o volume de trabalho da polícia.

### **2.3 A progressão do crime hediondo e a implicação para segurança pública**

A progressão de regime está prevista no artigo 112 da Lei de Execuções Penais que fala sobre: “quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão”.

A Lei 8.072/1990, em seu artigo 2º, § 1º, estabelecia que o indivíduo que for condenado por crime hediondo devia cumprir sua pena em regime integralmente fechado, negando-lhe a progressão para regimes mais brandos.

Com a nova alteração estabelecida pela Lei 11.464/2007, o dispositivo do parágrafo 1º, do artigo 2º, da Lei de Crimes Hediondos, teve nova redação para excluir o cumprimento da pena no regime integral fechado, para indicar o regime inicialmente fechado.

Com isso, não retirou o tratamento especial a gravidade dos crimes hediondos, pois estabeleceu a regra de cumprimento da pena no regime inicial fechado, não remetendo a fixação para as diretrizes do art. 33, do Código Penal, que prevê a obrigatoriedade deste regime para as penas a partir de 08 (oito) anos de reclusão.

Decorrente de tal texto, o condenado por crime hediondo ainda está obrigado a iniciar o cumprimento da pena em regime mais rigoroso, ou seja, o regime fechado. Porém, este não irá permanecer no regime fechado até alcançar o livramento condicional ou a extinção da pena, portanto este poderá progredir para o regime semiaberto e conseqüentemente, o regime aberto, desde que possua mérito (MOREIRA, 2007).

Em relação ao cumprimento da pena inicialmente em regime fechado, o condenado por crimes previsto na Lei de Tortura, que é equiparado a hediondo, foi dado pelo legislador tratamento especial a estes crimes, já que se adotava tal posição exclusivamente para os delitos previstos na Lei 9.455/1997.

De qualquer forma, possibilitada a progressão aos crimes hediondos, por força do art. 2º da Lei 11.464/2007, é necessário o cumprimento do requisito objetivo

e temporal e o mérito prisional, que é o requisito subjetivo. O mérito prisional está previsto no artigo 112 da Lei de Execução Penal.

Na novatio legis a progressão de regime para os que são condenados por crimes hediondos dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se este for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

Além disso, a lei de execução penal é expressa na exigência do mérito (art. 112 da Lei de Execuções Penais), ou seja, é necessário ter bom comportamento carcerário para que o condenado possa progredir de regime prisional, e que não haja indicativo de que volte a reincidir, sendo assim, é necessário a comprovação do bom comportamento carcerário como requisito indispensável para a progressão de regime (MOREIRA, 2007).

Os regimes prisionais são previstos no artigo 33 do Código Penal:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se: a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. § 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

O artigo 33 do Código Penal prevê três formas de regimes para a execução da pena privativa de liberdade: fechado, semi-aberto e aberto e que a pena de reclusão poderá ser executada em qualquer dos regimes prisionais, sendo que a pena de detenção apenas será executada em regime semi-aberto ou aberto, cabendo ainda a hipótese de regressão.

Para a fixação do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, deverá ser observada a modalidade de sanção e a quantidade aplicada e ainda as

circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, não se esquecendo de um outro fator importante para a fixação da pena que é a natureza do delito (GOMES, 2007).

Para o doutrinador Silva (2002, p. 139), o regime para início do cumprimento da pena é, em regra, determinado pelo juiz, na sentença (art. 59, III, do Código Penal; e art. 110, da Lei de Execuções Penais).

Nos crimes Hediondos e equiparados, não se aplica a regra do art.33 do CP, pois existe disposição especial e expressa (art. 12 do Código Penal), que determina que o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade se dará no regime inicial fechado (art.2º, § 1º da lei 11.464/2007).

Sabe-se que a pena deve ter uma função de ressocializar o condenado e reintegrá-lo na sociedade, assim, a progressão do regime vem de encontro aos princípios constitucionais da individualização e proporcção da pena, visando que a sanção penal busque a ressocialização, da forma menos traumática ao agente de crime, ainda que o delito seja repulsivo (MOREIRA, 2007).

A título de exemplo, pode-se citar a título de exemplo um cidadão que nunca teve problemas criminais e com ausência de periculosidade, que num momento de fúria, por motivo fútil, comete um homicídio violento, sendo condenado a pena de 12 anos de reclusão pelo crime hediondo. Ora este cidadão, que praticou o crime hediondo necessita cumprir a sua pena, mas deve se tentar ressocializá-lo, possibilitando, que uma vez que tenha mérito, progrida de regime, visando com isso reinseri-lo na sociedade (BRITTO, 2007).

Com a progressão de regime o condenado fica estimulado a cumprir sua pena com estímulos a disciplina, saída temporária, e busca pelo regime mais brando, contendo o impulso ao novo crime, visando com isso conter a prática de novas infrações com o controle carcerário em sistemas mais brandos (colônia agrícola e regime aberto) (MOREIRA, 2007).

Veja que o Estado na tentativa de determinar os problemas dos presídios brasileiros gerou o mecanismo da progressão de regime que ocasionou inúmeras decorrências para a segurança pública. Ao invés de conservar estes detentos de maneira a cumprir toda a reprimenda imposta pela legislação, os libertam impedindo assim que os presídios se mantenham lotados (VIDE, 2015).

Enquanto a justiça brasileira colabora uma liberdade antecipada aos presidiários, como vem fazendo, à população de bem passou a se manter enclausurada em razão do avanço da criminalidade. O Estado preferiu favorecer o criminoso e danificou consideravelmente o indivíduo de bem (VIDE, 2015).

O progresso da violência urbana consolidou-se nos últimos anos como um dos mais debatidos e temidos problemas dos grandes centros habitacionais, processo que acarretou um sentimento de “medo da cidade” levando a um aumento encarceramento das classes médias e altas sob os muros de seus condomínios residenciais, centros comerciais, escolas particulares, etc. Este fenômeno não deve ser afrontado como um simples movimento natural de resposta a crescente taxas de criminalidade (VIDE, 2015).

Outra decorrência para o aumento da criminalidade acarretada pela libertação antecipada dos detentos seria o aumento em investimentos em segurança privada como maneira de se prevenir diante da omissão e falha do Estado em relação a garantia da segurança pública, A reincidência é respeitada pelas autoridades da Justiça e da segurança pública como uma ausência na execução penal.

## **RESULTADO E DISCUSSÃO**

A progressão de regime está prevista no artigo 112 da Lei de Execuções Penais que fala sobre: “quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão”.

A Lei 8.072/1990, em seu artigo 2º, § 1º, estabelecia que o indivíduo que for condenado por crime hediondo devia cumprir sua pena em regime integralmente fechado, negando-lhe a progressão para regimes mais brandos (BRITTO, 2007).

Com a nova alteração estabelecida pela Lei 11.464/2007, o dispositivo do parágrafo 1º, do artigo 2º, da Lei de Crimes Hediondos, teve nova redação para excluir o cumprimento da pena no regime integral fechado, para indicar o regime inicialmente fechado.

Com isso, não retirou o tratamento especial a gravidade dos crimes hediondos, pois estabeleceu a regra de cumprimento da pena no regime inicial fechado, não remetendo a fixação para as diretrizes do art. 33, do Código Penal, que prevê a obrigatoriedade deste regime para as penas a partir de 08 (oito) anos de reclusão.

Decorrente de tal texto, o condenado por crime hediondo ainda está obrigado a iniciar o cumprimento da pena em regime mais rigoroso, ou seja, o regime fechado. Porém, este não irá permanecer no regime fechado até alcançar o livramento condicional ou a extinção da pena, portanto este poderá progredir para o regime semi-

aberto e conseqüentemente, o regime aberto, desde que possua mérito (MOREIRA, 2007).

Em relação ao cumprimento da pena inicialmente em regime fechado, o condenado por crimes previsto na Lei de Tortura, que é equiparado a hediondo, foi dado pelo legislador tratamento especial a estes crimes, já que se adotava tal posição exclusivamente para os delitos previstos na Lei 9.455/1997.

De qualquer forma, possibilitada a progressão aos crimes hediondos, por força do art. 2º da Lei 11.464/2007, é necessário o cumprimento do requisito objetivo e temporal e o mérito prisional, que é o requisito subjetivo. O mérito prisional está previsto no artigo 112 da Lei de Execução Penal.

O trabalho de maior visibilidade da PM é o policiamento ostensivo, caracterizado pela ação em que o agente é identificado pela farda, pelo equipamento e pela viatura, podendo ser: ostensivo geral, urbano e rural; de trânsito; florestal e de mananciais; rodoviário e ferroviário, nas vias estaduais; portuário; fluvial e lacustre; de radiopatrulha terrestre e aérea; e de segurança externa dos estabelecimentos penais, entre outros.

Esta é uma questão que deve ser abordada sob vários aspectos na medida em que se relaciona, por exemplo, com o sistema carcerário brasileiro, posto que os juízes muitas vezes alegam que não tem como deixar o indivíduo preso, pois o sistema está saturado ou porque a lei assim determina. O sistema penal do país sofre a falta de uma infra-estrutura física necessária para garantir o cumprimento da lei. Enquanto isso, nas delegacias, mandados de prisão por cumprir juntam-se aos vários inquéritos amontoados em cima das mesas. Os policiais não conseguem dar conta dos trabalhos acumulados porque parte deles é responsável pelos trabalhos burocráticos.

Diante desse quadro surgem as penas restritivas de direito (penas alternativas) em substituição às penas privativas de liberdade de curta duração como solução para as superlotações e a redução de custos com o sistema penitenciário. A aplicação das penas restritivas de direito é uma das soluções para o sistema penitenciário, porém carece de meios de fiscalização capazes. A ressocialização se torna quase impossível e a reincidência cada vez mais frequente.

Ultimamente, a mídia tem dado destaque ao chamado "prende e solta", alardeado não só por policiais, como também por membros do Ministério Público, queixosos de decisões judiciais que não mantêm na prisão grande parte dos sujeitos presos em flagrante, suspeitos e acusados de terem cometido crimes (MONTEIRO, 1992).

A reincidência é considerada pelas autoridades da Justiça e da segurança pública como uma falha na execução penal. De acordo com dados de Alfredo Mergulhão, do Jornal Opopular (MERGULHÃO, 2010) a reincidência criminal chega a 70% em presos que gozam do benefício de progressão de regime aberto, semiaberto ou mesmo no benefício de liberdade condicional. Os dados, repassados, são do Sistema de Informações Penitenciárias (InfoPen).

A criminalidade e a violência crescem de forma assustadora no Brasil. Os policiais estão prendendo mais e apreendendo muitas armas de guerra e toneladas de drogas. A morte e a perda de acessibilidade são riscos presentes numa rotina estressante de retrabalho e sem continuidade na justiça. Entretanto, os governantes não reconhecem o esforço e o sacrifício, pagam mal, discriminam, enfraquecem e segmentam o ciclo policial. Os policiais sofrem com descaso, políticas imediatistas, ingerência partidária, formação insuficiente, treinamento precário, falta de previsão orçamentária, corrupção, ingerência política, aliciamento, "bicos" inseguros, conflitos, autoridade fraca, sistema criminal inoperante, insegurança jurídica, desvios de função, disparidades salariais, más condições de trabalho, leis benevolentes, falência prisional, morosidade dos processos, leniência do judiciário e impunidade que inutilizam o esforço policial e ameaçam a paz social.

Dessa maneira, ter de prender o mesmo marginal mais de uma vez se torna a regra, e ainda ressalta "É raro a gente pegar alguém que seja primário. A maioria já tem passagens. Mais de 90% são reincidentes, só uma minoria não esteve presa antes". Isso significa que todo um trabalho realizado para localizar e prender determinado criminoso acaba sendo perdido e tendo de ser repetido inúmeras vezes.

Azevedo (2008) considera injusta a crítica à legislação penal, sempre apontam a lei como a culpada, mas se há falhas em atender o que a sociedade espera, não é culpa das letrinhas que estão ali escritas e sim de quem as interpreta, seja do delegado, do promotor, ou do juiz, é preciso entender que a regra é se responder a processos em liberdade, a prisão de suspeitos é uma exceção. O argumento da "presunção de inocência" (todo réu é inocente até que se prove o contrário) é levado a extremos em alguns casos. A progressão para o regime semi-aberto, por exemplo, é bastante falha, um dos critérios é ter bom comportamento e você já viu alguém com atestado de mal comportamento? Pode ser o diabo, que consegue atestado de bom comportamento".

Deve-se lembrar, ainda, que a prisão preventiva é regulamentada na Constituição Federal e na legislação processual penal como medida excepcional, não

tendo cabimento em toda e qualquer situação de flagrante de crime. Se assim não fosse, se não houvesse alternativas à prisão, nossas prisões, que já estão abarrotadas de presos, ultrapassando sua capacidade, não comportariam a manutenção de tanta gente presa. Tampouco o Governo do Estado suportaria o custo disso tudo. Teria que aumentar em muito os investimentos na área de segurança pública e na construção e administração de presídios e penitenciárias. Também teria que aumentar substancialmente os repasses de valores ao Judiciário, porque seria humanamente impossível, com a estrutura atual, o Judiciário dar conta de lidar com um número tão expressivo de presos. O mesmo ocorreria no âmbito do Ministério Público.

Sendo assim é através da progressão de regime que o Código Penal busca alcançar a reinserção social do condenado. Essa progressão se dá sempre do modo mais gravoso para o menos gravoso. Ou seja, o sentenciado inicia a pena em regime fechado (o mais grave), percorre uma instância intermediária (semiaberto) e termina em regime aberto (o menos grave).

De acordo com Boschi (2004), o que ocorre, muitas vezes, é o desobedecimento a esse direito, tendo em vista a falta de vagas em alguns regimes. Conseqüentemente, há o cumprimento da pena em regime mais gravoso, ou seja, sujeito, em vez de cumprir a pena no regime semiaberto, é obrigado a aguardar no regime fechado por falta de vagas no sistema penitenciário.

E isso, infelizmente, não é incomum, podendo-se afirmar que as unidades prisionais brasileiras encontram-se lotadas de pessoas reclusas que poderiam estar se reinserindo no convívio social.

Já no entendimento de Greco (2012), não é apropriado, nem certo, que o condenado cumpra pena em regime mais gravoso do que o determinado pela sentença condenatória ou decisão que concedeu progressão de regime, devendo, o Estado, criar meios para que o punido progrida no regime, não podendo escusar-se de tal preceito alegando falta de estrutura, falta de meios ou, mais precisamente, falta de vagas, mesmo porque, o Estado tem sua responsabilidade no momento em que evoca para o jus puniendi, devendo prover meios e locais ajustados para o cumprimento da pena imposta.

Pode-se dizer, que a vedação da progressão per saltum, ou seja, o mantimento do sentenciado em regime mais gravoso por falta de vaga ou por inexistência de estabelecimento penal adequado, além de constrangimento ilegal – nos moldes do entendimento do Superior Tribunal de Justiça –, constitui-se, também, em afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Em outras palavras, constitui-se tratamento cruel a um condenado submetê-lo, integralmente, durante o cumprimento da sanção, a regime mais gravoso. Ainda que a progressão per saltum não possua previsão legal e, mesmo que seja refutada por grande parte da doutrina dos Tribunais superiores, entende-se que o reeducando não pode ser lesado por falhas do Estado, que não dispõe de vagas suficientes ou até mesmo da existência de estabelecimento penal adequado.

Informa-se (GOIÁS, 2014) que o termo reiteração, utilizado no estudo, foi feito de forma genérica sem significar, especificamente, já haver condenação anterior por fato considerado crime. A população de presos do Estado de Goiás em junho de 2014 era de 10.112 presos, com déficit de 4.020 vagas.

Já um outro dado demonstrado pelo autor Vide (2015), o relatório de inteligência da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, que demonstra a rotatividade média do Sistema Prisional do Estado de Goiás no ano de 2014 e o tempo médio de prisão no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, concluiu-se que: a) A média de rotatividade é de 81,92%, no entanto, esse número não representa as entradas e saídas de uma mesma pessoa, ou seja, as saídas não se relacionam, necessariamente, aos mesmos ingressos.

2014	Entrada	Saída	Coefficiente Saída/Entrada (%)
Jan	1.221	779	63,80
Fev	1.410	1.064	75,46
Mar	1.264	1.032	81,65
Abr	1.346	1.282	95,25
Mai	1.430	1.331	93,08
Jun	1.225	1.097	89,55
Jul	1.424	1.099	77,18
Ago	1.396	1.197	85,74
Set	1.641	1.285	78,31
Out	1.388	1.210	87,18
Nov	1.557	1.202	77,20
Dez*	445	322	72,36
<b>Média</b>	<b>1.312</b>	<b>1.075</b>	<b>81,92</b>

Fonte: Vide, 2015.

Ademais, tendo o reeducando o direito legal de progredir de regime, do mais gravoso para o menos gravoso, conforme determinação da própria Lei de Execuções Penais, e não tendo vagas suficientes para que possa o apenado progredir, conforme determina a Lei, ou diante da inexistência de estabelecimento

penal adequado, a única solução equitativa que se enxerga é que o interno aguarde sua vaga em regime mais benéfico e nunca, em regime fechado.

O que podemos observar que a principal causa na reincidência desses infratores primeiro é a falta de espaço no centro de detenção (presídios), e tal fato é causado pela falta de investimento por parte do Estado em novos presídios e na infraestrutura dos já existentes, também observar como causa a falta da ação por parte do legislativo que não atualiza nossas leis deixando-o varias brechas para serem utilizadas pelos infratores, terminando por não ajudar no bom trabalho prestado pela polícia prendendo os infratores.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo, como exposto, teve como principal objetivo, analisar a progressão de regime frente à alteração trazida pela nova lei de crimes hediondos nº. 11.464/2007, em que foi disciplinada progressão de regime, tema este em pauta pela doutrina, porque além de ser considerado um crime grave, hediondo, é tratado com grande repugnância na sociedade, já que não pode ser comparado com um delito qualquer, visto sua natureza cruel.

Outro ponto analisado em relação a nova lei de crimes hediondos (lei nº. 11.464/07) que alterou a lei nº. 8.072/90, não retirou o tratamento especial à gravidade dos crimes hediondos eis que foi estabelecido para os condenados por crimes hediondos o dever de cumprir pena no regime inicial fechado. E ainda é certo que o reeducando não irá permanecer no regime fechado até ocorrer a extinção da pena ou se cumprir o lapso para o livramento condicional.

Conforme a nova redação dada ao art. 2º, § 2º, o condenado por crimes hediondos poderá progredir de regime prisional, desde que cumpra os requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal, entendeu pela inconstitucionalidade, forçando o Congresso Nacional a regulamentar através da Lei 11.464/07 a possibilidade de progressão, mas traçando requisitos temporais mais graves para os crimes hediondos.

A Lei nº 11.464/2007, no tocante a questão da irretroatividade terá aplicação para os crimes que foram cometidos à partir de 29.03.07, por se tratar de norma processual com reflexos penais, sendo em sua parte prejudicial (novatio legis

in pejus), só vale para delitos ocorridos de 29.03.07 em diante. Para a progressão de regime o condenado em crime hediondo terá que cumprir (2/5 se primário ou 3/5 se reincidente).

Acredita-se que com a possibilidade de progressão aos condenados por crime hediondo, o princípio da individualização da pena poderá ser atendido de forma mais eficaz, permitindo melhores resultados na busca pela ressocialização do apenado.

Diante do exposto cabe ao cidadão analisar cada caso, se acusados reincidentes estão fora dos muros das penitenciárias, a culpa não deve ser procurada em uma ou outra das instituições citadas, mas, sim, no sistema de justiça criminal como um todo.

Ainda é importante realçar que, se réus condenados não ficam presos ou permanecem pouco tempo no cárcere, não é por vontade do Poder Judiciário, mas pela existência de benefícios legais ou pela falta de vagas nos presídios, que são questões relativas à Lei de Execução Penal, e à estrutura carcerária, de responsabilidade, respectivamente, dos Poderes Legislativo e Executivo.

Neste sentido, um aspecto importante na questão da impunidade, além é claro da morosidade da justiça, refere-se ao papel do sistema penitenciário brasileiro. Nesta perspectiva, é necessário refletirmos sobre as novas formas de gestão social em relação ao tratamento e recuperação dos sentenciados pela justiça penal.

Assim sendo, observa-se que de fato a função da polícia é de prender os criminosos, seja em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judicial competente. Por outro lado, é da competência da justiça analisar a regularidade do ato flagrantial e, em caso de ilegalidade relaxar a prisão, bem como decretar a prisão cautelar, se for o caso, e, ainda, conceder a liberdade provisória do indiciado ou réu quando não se fizerem presentes os requisitos autorizativos da prisão preventiva.

Não resta dúvida de que a criminalidade chegou a nível insuportável no país, mas o certo é que não se pode resolver o problema transformando-se a prisão cautelar em prévia execução penal. Previne-se a criminalidade através de políticas sociais, certeza da punibilidade dentro do devido processo legal, independentemente da gravidade da pena, e sistema prisional eficiente, humano e ressocializador.

## REFERÊNCIAS

BRITTO, Filipe Merker. **Lapsos temporais da Lei nº 11.464/07: (in)aplicabilidade retroativa?**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1448, 19 jun. 2007.

BENFICA, Thais Vani. **Crimes Hediondos e Assemelhados: Questões Polêmicas**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

FRANCO, A.S. **Crimes Hediondos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei nº 11.464/2007: liberdade provisória e progressão de regime nos crimes hediondos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1371, 3 abr. 2007.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Código Penal Anotado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

LEAL, João José. **Crimes Hediondos: aspectos políticos-jurídicos da Lei nº 8.072/90**. São Paulo: Atlas 1996.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **As alterações na Lei dos Crimes Hediondos**. A Lei nº 11.464/07. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1380, 12 abr. 2007.

MONTEIRO, Antonio Lopes. **Crimes Hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos**. São Paulo: Saraiva, 1992.

SZNICK, Valdir. **Comentários à Lei dos Crimes Hediondos**. São Paulo: Universitária, 1993.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1992.